



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI N° 117 DE 2025

“Dispõe sobre a reestruturação do banco de alimentos de Mogi Mirim, e dá outras providências”.

RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

I. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Submete-se à apreciação desta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 117/2025, de autoria do Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva, protocolado em 29 de agosto de 2025, que *“Dispõe sobre a reestruturação do banco de alimentos de Mogi Mirim, e dá outras providências”*.

A proposta revoga as Leis Municipais nº 5.384/2013 e nº 6.044/2018, atualizando o arranjo institucional, a estrutura administrativa, as atribuições e o modelo de governança do Banco de Alimentos.

De acordo com a Mensagem nº 040/2025 ao Projeto de Lei 117/2025, o Executivo fundamenta a reestruturação na necessidade de ampliar o alcance da política de segurança alimentar, fortalecer a integração intersetorial entre Agricultura, Assistência Social, Educação e Saúde, e adequar a atuação do programa às exigências sanitárias e às diretrizes contemporâneas de redução do desperdício de alimentos. Destaca-se também que o Banco de Alimentos tem atuação relevante na distribuição de gêneros arrecadados, oriundos de doações, parcerias e apreensões regulares. Isto porque, os dados fornecidos revelam a abrangência atual do programa, com expressivo número de beneficiários por faixa etária e área de atuação das OSCs atendidas (ex.: 3.442 beneficiários totais, conforme planilha anexada ao Projeto de Lei 117/2025), além do apoio prestado a equipamentos públicos, como a Santa Casa, que recebe mais de 11 mil refeições/mês. Dados que reforçam o caráter essencial da política.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Por fim, o parecer técnico-jurídico da SGP encaminhado à Câmara concluiu pela constitucionalidade, regularidade da iniciativa e pertinência do tema ao interesse local, destacando que a reestruturação administrativa de órgãos e programas públicos é matéria privativa do Executivo.

II. CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Competência legislativa e iniciativa

A política pública de segurança alimentar, ainda que dialogando com diretrizes nacionais, é executada no território de forma tipicamente municipal, demandando gestão integrada de serviços, logística, armazenagem e distribuição, todos elementos afeiçoados ao Poder Executivo local. Nesse sentido, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, categoria na qual se inserem políticas de segurança alimentar, abastecimento e assistência social.

No tocante à iniciativa, a jurisprudência consolidada do STF reconhece que a organização e estruturação da Administração Pública, especialmente quando envolve criação de órgãos, definição de atribuições e alocação de servidores, é competência privativa do Chefe do Executivo (STF, ADI 2.867). O parecer jurídico da SGP também ressalta esse ponto ao afirmar que a definição de equipe, estrutura e vinculação administrativa, se enquadra no art. 61, §1º, II, “a”, CF. Assim, a iniciativa é legítima e juridicamente irretocável.

b) Materialidade da proposta

O PL moderniza a legislação de 2013/2018, substituindo dispositivos genéricos por uma estrutura mais clara e compatível com a realidade contemporânea da política municipal. A centralização do programa na Secretaria de Agricultura, com cooperação da Assistência Social e do Fundo Social, fortalece a governança e alinhamento institucional. O texto também amplia a participação social ao incluir o COMSEA no Conselho Gestor, convergindo com a diretriz constitucional de participação popular e com a Lei Orgânica do Município.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Além disso, a previsão de equipe mínima (coordenação, nutricionista, assistente administrativo, motorista e auxiliares) corrige uma lacuna histórica e alinha o programa às normas sanitárias e de vigilância em saúde que exigem responsabilidade técnica adequada para manipulação de alimentos.

c) Conformidade com a jurisprudência de proteção social e segurança alimentar

A jurisprudência do STF reconhece que o direito à alimentação adequada integra o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais e decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

Ainda, o STF tem entendido que Municípios possuem não só competência, mas responsabilidade compartilhada na materialização desses direitos, especialmente quando as ações envolvem distribuição de bens essenciais a famílias vulneráveis (STF, RE 1.531.909/SP, 2025).

Nessa esteira, o PL 117/2025 configura-se como instrumento de efetivação de direitos sociais reconhecidos constitucionalmente.

d) Pontos para atenção futura

- i. **Critérios de distribuição:** O PL mantém redação aberta quanto aos critérios de priorização de famílias, OSCs e equipamentos públicos. A regulamentação poderá aprimorar a definição de parâmetros de equidade, transparência e frequência;
- ii. **Operacionalização intersetorial:** A vinculação à Agricultura e a cooperação com Saúde, Educação e Assistência Social sugerem que fluxos administrativos deverão ser alinhados via decreto para evitar sobreposições;
- iii. **Indicadores e monitoramento:** Considerando os dados fornecidos (beneficiários, refeições/mês), a política poderá instituir rotina permanente de monitoramento e avaliação.

Nenhum desses pontos compromete a constitucionalidade ou a legalidade do projeto; tratam-se apenas de elementos de boa governança.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



III. CONCLUSÃO FINAL

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade, regularidade formal e material do Projeto de Lei nº 117/2025, reconhecendo:

- Competência legislativa municipal;
- Legitimidade da iniciativa do Chefe do Executivo;
- Consonância com o interesse público local e com as práticas de participação social.

O parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 117/2025, com apontamentos gerais para futura regulamentação, sem necessidade de alterações no texto normativo no âmbito desta Comissão.

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, acompanhando o voto do relator, delibera pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 117/2025, opinando por sua regular tramitação e aprovação.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador João Victor Gasparini (Vice-Presidente)
 - Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
 - Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Membro)
-

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 08 de dezembro de 2025.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Relator

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 fev. 1998.

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 28677, de dezembro de 2003. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROMOÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PROCESSO LEGISLATIVO INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA - SANÇÃO TÁCITA DO PROJETO DE LEI - IRRELEVÂNCIA INSUBSTÂNCIA DA SÚMULA Nº 5/STF - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.. . Brasília, DF, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=404096>. Acesso em: 05 dez. 2025.

BRASIL (Município). Lei Ordinária nº 6044, de junho de 2013. Dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei Municipal nº 5.384, de 21 de junho de 2013. Mogi Mirim, SP, Disponível em: <https://www.legislacaodigital.com.br/MogiMirim-SP/LeisOrdinarias/6044>. Acesso em: 05 dez. 2025.

BRASIL (Município). Lei nº 5384, de junho de 2013. Institui o banco de alimentos de Mogi Mirim e da outras providências. Mogi Mirim, SP, Disponível em: <http://cammogimirim.ddns.net/Sino.Siave/arquivo?Id=28900>. Acesso em: 05 dez. 2025.

BRASIL. Recurso Extraordinário Com Agravo nº 1531909, de 30 de janeiro de 2025. Trata-se de Agravos contra decisão que inadmitiu Recursos Extraordinários interpostos em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Brasília, DF, Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15373420646&ext=.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2025.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E AO PROJETO DE LEI N° 117/2025

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do art. 35 da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim), após análise do Projeto de Lei nº 117, de 2025, de autoria do Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva, opina favoravelmente à sua aprovação, considerando que a matéria se encontra em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

O Projeto de Lei nº 117/2025 trata da reestruturação do Banco de Alimentos de Mogi Mirim, promovendo a atualização de seu arranjo institucional, de sua estrutura administrativa e do modelo de governança, com a consequente revogação das Leis Municipais nº 5.384/2013 e nº 6.044/2018. A proposta apresenta fundamentação consistente na Mensagem nº 040/2025, que destaca a necessidade de ampliar a efetividade da política municipal de segurança alimentar, fortalecer a integração intersetorial com Agricultura, Assistência Social, Educação e Saúde, garantir conformidade sanitária às operações e alinhar o programa às diretrizes contemporâneas de redução do desperdício de alimentos. Os dados anexados ao projeto confirmam a relevância da política, revelando o atendimento de 3.442 beneficiários, além do apoio contínuo a equipamentos públicos essenciais, como a Santa Casa, responsável por mais de 11 mil refeições mensais. Tais informações reforçam o caráter estratégico e essencial do programa no conjunto das ações municipais de proteção social.

Do ponto de vista jurídico, a proposição é plenamente válida. A reestruturação administrativa de órgãos e programas públicos é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal em precedentes como a ADI 2.867, que reconhece a competência exclusiva do Executivo para organizar a administração, estabelecer atribuições e definir equipes e estruturas vinculadas. O tema insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, especialmente por envolver logística, armazenagem, manipulação de alimentos, articulação intersetorial e execução direta de serviços de distribuição a famílias e equipamentos públicos municipais. A jurisprudência do STF também reconhece que o direito à alimentação adequada integra o núcleo essencial dos direitos sociais, decorrente diretamente da dignidade da pessoa humana, cabendo



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



aos Municípios responsabilidade compartilhada na sua efetivação, como reiterado no RE 1.531.909/SP.

A matéria apresenta técnica legislativa adequada, densidade normativa suficiente e compatibilidade com as exigências sanitárias, administrativas e operacionais próprias da política. A inclusão do COMSEA na governança, a definição de equipe mínima e a centralização administrativa na Secretaria de Agricultura correspondem a aprimoramentos relevantes frente ao marco normativo anterior. Eventuais pontos de regulamentação futura — como detalhamento de critérios de priorização, fluxos intersetoriais e parâmetros de monitoramento — não comprometem a constitucionalidade ou a juridicidade do texto, devendo ser adequadamente disciplinados por ato administrativo específico.

Assim, a Comissão de Justiça e Redação conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 117/2025, opinando favoravelmente à sua tramitação e aprovação, por se tratar de iniciativa legítima do Poder Executivo, materialmente voltada à efetivação de direitos sociais e plenamente compatível com o interesse público local.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=G5S6A1T0TD0007K3>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: G5S6-A1T0-TD00-07K3

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - G5S6-A1T0-TD00-07K3